



Prefeitura Municipal de
BATURITÉ



REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº 2018.09.03.001

FASE: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTES: GRANDUOS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME

JULGAMENTO DE RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa GRANDUOS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, já qualificada nos autos deste processo, doravante denominada Recorrente, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que julgou a Recorrente INABILITADA, no presente certame.

1. RELATÓRIO

A Recorrente GRANDUOS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME volta-se contra a decisão desta Comissão Permanente de Licitação que a julgou INABILITADA no processo licitatório epigrafado, aduzindo, em apertada síntese, os seguintes fatos e fundamentos que passa a expor:

"A ilustre Comissão Permanente de Licitação INABILITOU a Empresa impetrante, face ter constatado o não cumprimento dos itens 3.1.3.2 e 3.1.3.2.1 do edital de Tomada de Preços em referência quanto a apresentação da comprovação de capacidade técnica operacional e a certidão de acervo técnico em conformidade com as exigências editalícias.

Sustenta que sem sombra de dúvidas a empresa apresentou os documentos, que comprovem a qualificação técnica da Recorrente, como se pode constatar em seus documentos de habilitação.

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO



Prefeitura Municipal de
BATURITÉ



Inicialmente, vale registrar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no *caput* do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe que:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."

A vinculação do administrador ao edital foi levada à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao decidir o Mandado de Segurança nº 5.418/DF, consignou profunda e preciosa análise das questões, através do voto do Ministro Demócrito Reinaldo, cujo excerto ora transcrevemos:

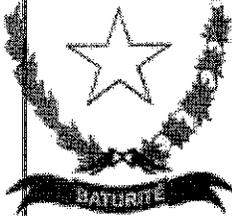
"Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento Licitatório. Vinculação ao Edital. Interpretação das Cláusulas do Instrumento Convocatório pelo Judiciário, Fixando-se o Sentido e o Alcance de cada uma delas e Escoimando Exigências Desnecessárias e de Excessivo Rigor Prejudiciais ao Interesse Público. Possibilidade. Cabimento do Mandado de Segurança para esse Fim. Deferimento.

O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

(...)"

No mesmo sentido, manifestou-se o Tribunal de Contas da União, por ocasião do Acórdão nº 483/2005:

"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".



Prefeitura Municipal de
BATURITÉ



A matéria também já foi submetida à apreciação do Superior Tribunal Federal que, assim se manifestou, *in verbis*:

"I – o edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.

II – Se o recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu."

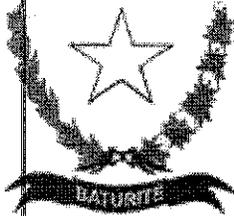
(STJ, 2ª. Turma. RMS no 10847/MA. Registro no 199900384245. DJ 18 fev 2002 p. 00279)

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública não pode se distanciar das regras estabelecidas no ato convocatório, garantindo, assim, segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame.

Inobstante isto, passamos a analisar, as invectivas feitas contra a decisão ora guerreada.

A um, imperativo destacar que as exigências positivadas nos itens 3.1.3.2 e 3.1.3.2.1 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, do Edital, estabelece que:

3.1.3.2 – Comprovação de capacidade técnico operacional do responsável técnico da licitante para desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado junto ao CREA, acompanhados das respectivas CAT's, que detalhem todo o orçamento dos serviços



Prefeitura Municipal de
BATURITÉ



realizados, sob pena de inabilitação da partícipe.(grifo nosso)

3.1.3.2.1 - Quando a **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO** emitida pelo CREA **não explicitar com clareza os serviços objeto do Acervo Técnico**, esta deverá vir acompanhada do respectivo orçamento dos serviços realizados, devidamente registrado e reconhecido pela entidade profissional competente, **sob pena de inabilitação da proponente.** (grifo nosso)

Da simples leitura da regra acima conclui-se, facilmente, que os interessados em concorrer na licitação, devem apresentar todos os documentos exigidos no ato convocatório. A Recorrente não apresentou atestado de capacidade técnica em conformidade com as exigências editalícias.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conhece-se do recurso interposto, por presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, decide-se pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo-se inalterada a decisão desta Comissão.

Baturité, 16 de outubro de 2018

Hisadora Maria Paixão Silva
Hisadora Maria Paixão Silva
Presidente da Comissão de Licitação

Claudia do Carmo Ricarte Coelho
Claudia do Carmo Ricarte Coelho
Secretária de Saúde